



Município de Itapemirim

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

MEMO SEMASC/Nº 159/2023.

Itapemirim, 10 de novembro de 2023.

Da: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Para: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Ilustríssima Secretária,

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para solicitar V. Sra., a adoção de medidas para aumento dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Itapemirim, cuja as atribuições e remuneração estão prevista na Lei Complementar nº 174, de 10 de julho de 2014.

Após pesquisa nos municípios próximos identificamos que a atual remuneração está abaixo da média. Atualmente os Conselheiros Tutelares recebem um salário mínimo devido a complementação, visto que nenhum trabalhador brasileiro pode receber menos que um salário mínimo.

Portanto, sugerimos o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) como nova remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

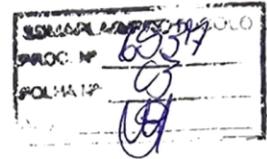

Marciane Moté de Souza

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM



GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 006537/2023 - Interno

Entrada: 10/11/2023

09:10:40

Requerente: SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

CPF/CNPJ: 08405647759

Assunto: MEMEO SEMASCI/Nº159/2023

Destinatário: SEC MUN DE ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E GESTAO

Despacho

A SAGESP,

para elaboração de planilha com gastos.

Em, 20/11/23.

A SEMAPIAG,

segue planilha com a previsão de gasto.

Em 22/11/23.

Emilson da Conceição Júnior
Subsecretário de Adm e
Gestão de Pessoal
Matrícula 109342-01





Município de Itapemirim-ES

PREVISÃO DE GASTOS COM PESSOAL												
ORDEM	CARGO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS						GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES	
		ACRESCIMO PREVISTO	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO					ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)
1	Conselheiro Tutelar	R\$ 2.980,00	R\$ 82,78	R\$ 248,33	R\$ 655,60	R\$ 72,84	R\$ 248,33	R\$ 54,63	R\$ 4.342,52	6	R\$ 26.055,13	R\$ 312.661,60
TOTAL PREVISTO									R\$ 4.342,52	6	R\$ 26.055,13	R\$ 312.661,60


Emilson da Conceição Júnior
Subsecretário de Adm e
Gestão de Pessoal
Matricula 109342-01



70

À SEFIN,

Embora vigente o Decreto nº 19.555/23 que dispõe sobre medidas de contingenciamento de despesas, encaminho para estudo de impacto financeiro, a fim de respaldar decisão do Chefe do Executivo oportunamente.

Em, 24/11/23.


Eliani P. Lourenini

A SEMAPLAG

Segue conforme solicitado -



Em 08/02/24





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - III

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO AUMENTO DOS VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora;





SEMFIN	
PROG. N°	06
FOLHA N°	R
ASS	

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

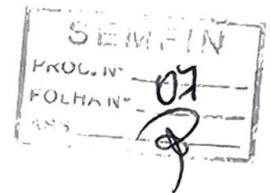
CONSIDERANDO que o município de Itapemirim (Poder Executivo) se encontra com o limite de gasto com pessoal em **51,67%**(cinquenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), apurado no mês de novembro de 2023, portanto, acima do limite prudencial que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e menor que o limite máximo que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), e conforme disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo-terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Itapemirim-ES.

O cálculo envolve o levantamento dos custos anual das remunerações dos conselheiros tutelares para o exercício corrente e os três subsequentes em que entra em vigor a vigência da Lei que autoriza a concessão.

Para o exercício de 2024 estimamos que a concessão da contratação irá gerar um aumento na despesa anual com folha de pagamento de aproximadamente R\$286.606,43(**duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos**), referente aos **11(onze)** meses restantes do exercício, em conformidade memória de cálculo demonstrada abaixo:





MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CARGO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS							GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL 12 MESES
	SALÁRIO BASE (valor unitário)	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)				
Conselheiro Tutelar	R\$ 2.980,00	R\$ 82,78	R\$ 248,33	R\$ 655,60	R\$ 72,84	R\$ 248,33	R\$ 54,63	R\$ 4.342,52	6	R\$ 26.055,13	R\$ 312.661,60
TOTAL PREVISTO								R\$ 4.342,52	6	R\$ 26.055,13	R\$ 312.661,60

Considerando que a correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- Estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressaltamos que os cálculos efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a previsão orçamentária de gasto com pessoal, sendo assim entendemos que as alterações propostas no projeto de lei objeto deste impacto irá elevar o gasto com pessoal.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2024**, com base na Lei Orçamentária anual, estimamos uma despesa líquida com pessoal e encargos sociais de R\$196.069.697,25(**cento e noventa e seis milhões sessenta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos**) já considerando os fatores de aumento exposto anteriormente que, com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício num montante de R\$409.748.560,00(**quatrocentos e nove milhões setecentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta reais**) irá gerar uma gasto com pessoal de **47,85%**(quarenta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por centos), limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), inferior ao limite prudencial que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento), e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de **48,60%**(quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2025**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estima que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$431.298.000,00(**quatrocentos e trinta e um milhões duzentos e noventa e oito mil reais**) e a despesa com pessoal poderá atingir o montante de R\$216.549.735,89(**duzentos e dezesseis milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos**) resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2025** de **50,20%**(cinquenta inteiros e vinte centésimos por cento), inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), inferior ao limite prudencial que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento), e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de **48,60%**(quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





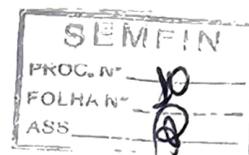
SEMPFIN	
PROC. Nº	09
FOLHA Nº	
ASS	Ⓟ

MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Para o ano de **2026**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estima que a receita corrente líquida atinja o montante R\$463.248.000,00(**quatrocentos e sessenta e três milhões duzentos e quarenta e oito mil reais**) e a despesa com pessoal poderá atingir o montante de R\$227.088.472,72(**duzentos e vinte e sete milhões oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos**), resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2026** de **49,02%**(quarenta e nove inteiros e dois centésimos por cento), inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), inferior ao limite prudencial que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento), e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de **48,60%**(quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça cerca de **4,00%**(quatro inteiros por cento), atingindo o montante de R\$481.777.920,00(**quatrocentos e oitenta e um milhões setecentos e setenta e sete mil novecentos e vinte reais**) e o despesa com pessoal poderá atingir o montante de R\$238.443.648,69(**duzentos e trinta e oito milhões quatrocentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos**) com base em um crescimento de **5,00%**(cinco inteiros por cento), resultando em um percentual de **49,49%**(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento), e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de **48,60%**(quarenta e oito inteiros e sessenta





MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

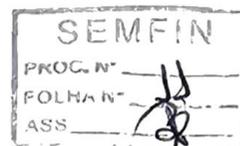
centésimos por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2024	409.748.560,00	196.069.697,25	47,85
2025	431.298.000,00	216.549.735,89	50,20
2026	463.248.000,00	227.088.472,72	49,02
2027	481.777.920,00	238.443.648,69	49,49

Salientamos ainda que, em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quando da quitação das obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:





MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

VALORES INTEGRANTES DA RCL
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Descrição
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Remuneração dos Investimentos RPP do Servidor
Receitas de Serviços – SAAE
Royalties Federal (Exceto profissionais do magistério)
Transferências Federal SUS (Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual de 2024, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal.

Isto posto, se faz necessário que o gestor continue adotando medidas para reduzir o gasto com pessoal, tendo em vista que o Município de Itapemirim(Poder Executivo) apresentou um índice de gasto com pessoal de **51,67%**(cinquenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida no mês de novembro de 2023, estando inferior ao limite máximo





SECRETARIA	
PROC. Nº	12
FOLHA Nº	
ASS	

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento), superior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de **51,30%**(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de **48,60%**(quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento), conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

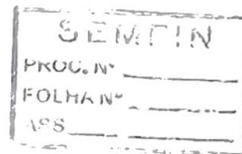
Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente os resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para o exercício de 2024 e 2025 e 2026.

ITAPEMIRIM - ES, 08 de fevereiro de 2024.

Ana Iris da Silva Lopes
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento
CRC-ES n.º 11.049





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura de Itapemirim - ES, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024, e que o índice de gasto com pessoal foi de **51,67%**(cinquenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) apurado no mês de novembro de 2023, estando menor que o limite Máximo que é de **54,00%**(cinquenta e quatro inteiros por cento),. Informo também que as despesas do objeto em questão não comprometem as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais do município, em conformidade com as informações apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e nos autos do processo em evidência.

Ressalto que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em estimativas considerando o cenário econômico atual do município, estando sujeito a mudanças, podendo acarretar em acréscimos ou decréscimos dos valores previstos, e caso ocorram, o chefe do poder executivo deverá adotar medidas para mitigar os seus efeitos.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

ITAPEMIRIM - ES, 08 de fevereiro de 2024.


Marcos José Toledo
Secretário Municipal de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ES

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2024.

OF/GABP-PMI/Nº. /2024.

Ao Exmº. Sr.

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis*:

**ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 176,
DE 10 DE JULHO DE 2014 PARA ATUALIZAR OS VALORES DE REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS
TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido observando os ritos que lhes são peculiares, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ES

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.
Itapemirim – Espírito Santo.
CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

MENSAGEM Nº , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,
Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III e o artigo 36, inciso II, alínea “a” da mesma Lei, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***“ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 176, DE 10 DE JULHO DE 2014 PARA ATUALIZAR OS VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.”***

Apresenta-se o presente projeto de lei complementar com a precíua finalidade de se corrigir uma grave distorção verificada pela Administração Pública Municipal no que concerne à base remuneratória dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itapemirim, que mesmo desempenhando uma função que carrega múnus público de elevado valor e grave importância para a sociedade itapemirinese, não se via contemplada com a respectiva valorização que se exige em razão das funções desempenhadas.

Deste modo, foram analisadas as estruturas dos Conselhos Tutelares das regiões lindeiras ao Município, mediante levantamento de informações respectivas e avaliação das possibilidades delineadas pelo atual quadro financeiro da Administração Pública Municipal, tendo sido constatada grande discrepância de valores relativamente aos salários pagos aos Conselheiros Tutelares de outras localidades frente ao que é praticado por este Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ES

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.

Itapemirim – Espírito Santo.

CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

Deste modo, não pode a Administração Pública Municipal se furtar ao dever de prover o reconhecimento remuneratório de tão brilhante missão que constitui a incumbência nas atribuições dos Conselheiros Tutelares do Município, os quais zelam diariamente pela segurança e qualidade de vida das crianças e adolescentes de nossa terra, constituindo-se em relevante serviço prestado à sociedade, mormente pelo zelo em fazer cumprir os direitos de tais munícipes, especialmente os contidos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de V. Exa e nobres Edis, esperando-se que se alcance acolhimento favorável ao pleito, por constituir cumprimento de dever constitucional e direito inerente aos Servidores Públicos do Município de Itapemirim.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ES

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
Praça Domingos José Martins, s/nº, Centro.
Itapemirim – Espírito Santo.
CEP: 29.330-000 (28) 3529 7699

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 176, DE 10 DE JULHO DE 2014 PARA ATUALIZAR OS VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O anexo único da Lei Complementar Municipal nº 176, de 10 de julho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

2024/02/16 10:00
2024/02/16 10:00
2024/02/16 10:00
2024/02/16 10:00
"ANEXO ÚNICO"

DE QUE TRATA O ART. 32 DESTA LEI COMPLEMENTAR

Membro do conselho tutelar	
Remuneração:	R\$ 4.300,00

Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES
Prefeito de Itapemirim



À PGM,

Encaminho para análise jurídica do pretendido, da minuta do Projeto de Lei e ainda, das redações impostas pela Lei n.º 9504/97.

Em, 16/02/24.


Elvani Carlos Lourencini
Matricula: 209891-10
PREF. MUNIC. DE ITAPEMIRIM-ES

À SEMAPMG,

SEGUE MANIFESTAÇÃO EM SEPARADO.

ITAPEMIRIM/ES, 22 DE ABRIL DE 2024


Diego Guimarães Ribeiro
Procurador-Geral
Mat. 211867-01





PRCC. Nº	
FOLHA Nº	13
ASS:	

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES
procuradoria@itapemirim.es.gov.br

PARECER

PROCESSO Nº 6537/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO: AUMENTO DOS VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES – PROJETO DE LEI

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania com o objetivo de aumentar os “*vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Itapemirim, cuja as atribuições e remuneração estão prevista na Lei Complementar nº 174, de 10 de julho de 2014*”.

A sugestão apresenta remuneração no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) tendo como justificativa a identificação de que a atual remuneração está abaixo da média após pesquisa realizada nos municípios próximos (fl. 02).

Importante registrar que referida pesquisa não fora juntada aos autos pesquisa.

Constam nos autos previsão de gastos com pessoal – fl. 04, estimativa de impacto orçamentário-financeiro – fl. 12, declaração de adequação orçamentário-financeira – fl. 13, minuta de ofício e mensagem de encaminhamento de projeto de lei à câmara municipal – fls. 14/16 e projeto de lei – fl. 17.

Ausente qualquer manifestação do exmo. Chefe do Executivo.

Os autos foram remetidos a essa Procuradoria pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAPLAG objetivando “*análise jurídica do pretendido, da minuta do Projeto de Lei e ainda, das vedações impostas pela Lei nº 9504/97*”.

É o essencial relatório.

Ex tempore, revela-se imperioso registrar que o exame atinente a conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, não se encontra inserto dentro do espectro de atribuições conferidas à PGM pela LC nº 158/2013, eis que se trata de questão eminentemente afeta ao *mérito administrativo*, de atribuição do gestor público.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da





Administração Pública, conforme orientação constante do enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

Desta forma, a análise do procedimento em capítulo cinge-se aos aspectos jurídicos *sub examine*, mediante os elementos constantes dos autos, sendo presumível que, os aspectos técnicos e/ou econômicos envolvidos tenham sido devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

É importante consignar que esta Procuradoria deixa de se manifestar sobre a legalidade de quaisquer atos pretéritos a este parecer, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

No mérito, como já narrado, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAPLAG pretende parecer jurídico quanto a três pontos específicos: **primeiro** quanto ao pleito pretendido, **segundo** quanto a minuta do Projeto de Lei e **terceiro** quanto as vedações impostas pela Lei nº 9504/97.

A priori, quanto ao **primeiro** questionamento – pleito pretendido –, entendo não caber qualquer análise jurídica, vez que se trata de ato discricionário do Chefe do Executivo, a quem cabe a decisão sobre o tema, conforme conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

Já no que tange o **segundo** questionamento – minuta do Projeto de Lei –, deve-se realizar a retificação do ano do projeto, alterando-se de 2023 para 2024, bem como o número da Lei Complementar que estará se modificando, vez que consta a Lei nº 176/2014, quando o correto é a Lei nº 174/2014. Com tais correções, a minuta atenderá aos termos e limites legais aplicáveis à espécie.

Por fim, em referência ao **terceiro** questionamento – vedações impostas pela Lei nº 9504/97 –, para o que importa no caso dos autos, o art. 73, inciso VIII c/c art. 7º da aludida norma **proíbe que no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado.**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹ **Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016)





PGM
PRCC. Nº
FOLHA Nº: 19
ASS:

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.188/0001-70

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Domingos José Martins, s/n – Centro – CEP 29.330-000 – Itapemirim/ES

procuradoria@itapemirim.es.gov.br

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

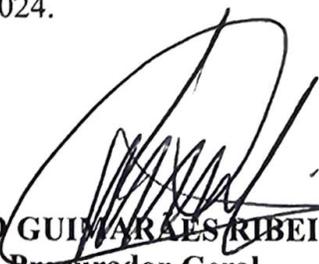
§1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Destarte, considerando a presente data e a ocorrência das eleições municipais em 06 de outubro do corrente ano, não há que se falar em qualquer vedação pela lei eleitoral quanto a concessão do aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Derradeiramente, cumpre salientar que a manifestação da Procuradoria Municipal é de caráter opinativo e não vinculante. Ademais, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal*” (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ex positis, restrita ao exame dos aspectos jurídicos *sub examine* e postos tais fundamentos de direito e de fato, esta Procuradoria entende que pela possibilidade de haver a continuidade do trâmite processual, observado os pontos apresentados nesse parecer, bem como autorização expressa do Chefe do Executivo e a existência dos demais requisitos de ordem econômico, financeira e orçamentária de praxe.

Itapemirim/ES, 20 de fevereiro de 2024.


DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO
Procurador-Geral
Matrícula nº 211867-01



À Assessoria Legislativa,
Para prosseguimento.

Em, 23/02/24.

Elviani Carlos Lourencini
Matricula: 209891-10
PREF. MUNIC. DE ITAPEMIRIM-ES

A P.G.M.

1. Em vista do que consta no estudo de impacto orçamentário-financeiro juntado aos autos, precisamente nos fls. 06, no qual se indica que o Município - Poder Executivo, encontra-se com limite de gastos de pessoal excedido ao prudencial (51,67%), encaminha-se pover manifestação quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do feito.

2. Em 23/02/24, às 10h24m.


Pablo do Nascimento Pereira

OAB/ES: 18.358

À SEFIN,

PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DESPACHO SUPRAMENCIONADO E, APÓS, CASO HAJA NECESSIDADE, PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ESTA PROCURADORIA

ITAPEMIRIM/ES, 26 DE FEVEREIRO DE 2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo: 006537/2023

Itapemirim/ES, 26 de fevereiro de 2024

Origem: Secretaria Municipal de Finanças

Destinatário: Procuradoria-Geral do Município

Trata-se de processo administrativo nº 6537/2023, cujo objeto consistem em adoção de medidas para aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Itapemirim, conforme os documentos acostados aos autos.

A motivação do encaminhamento a esta SEFIN se dá pelo índice de gasto com pessoal informado no impacto orçamentário-financeiro às fls. 05 a 13.

Contudo, informamos que à época da elaboração do referido estudo de impacto as informações homologadas através das Prestações de Contas Mensais estavam consolidadas até o mês de Novembro/2023, tendo em vista que o prazo para homologação do mês de Dezembro/2023 era de 22/02/2024, conforme Portaria Normativa nº 06/2024, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-ES do dia 05/02/2024.

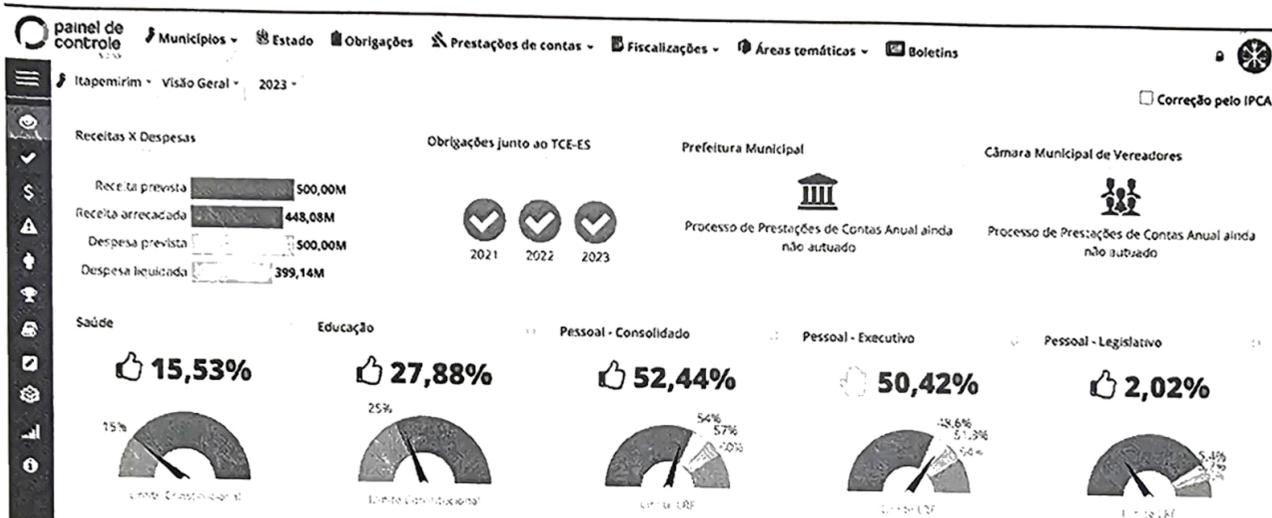
Após o encerramento e homologação dos dados referentes ao mês de Dezembro/2023, o atual índice de despesa com pessoal do Município de Itapemirim se encontra da seguinte forma:



21
24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



(Informações extraídas do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES)

Desta forma, deve-se considerar o último índice apurado, sendo este de **50,42% (cinquenta inteiros e quarenta e dois centésimos por cento)** para o Poder Executivo, estando abaixo do limite prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.


Marcos José de Toledo
Secretário Municipal de Finanças

